



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009172/2006-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.244 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
Recorrente JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.

O pagamento em valor maior que o devido, efetuado por meio de DARF, poderá ser requerido pelo sujeito passivo mediante utilização do Pedido de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 8/14, ano-calendário 2001, que apurou imposto de renda código DARF 0211 de R\$ 3.898,93 e

imposto de renda suplementar código DARF 2904 de R\$ 1.152,50, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, em virtude de compensação indevida de imposto complementar (mensalão), sendo glosado o valor de R\$ 1.152,50, e apurado o saldo de imposto a pagar de R\$ 3.898,93.

Em impugnação apresentada à fl. 4, o contribuinte informa que quando preencheu a declaração deixou de informar o valor pago de R\$ 1.152,50, relativo ao carnê-leão, tendo apurado o imposto a pagar de R\$ 6.203,93, devidamente pago em 30/04/2002, conforme comprovante anexo. Na retificação da declaração errou novamente informando como imposto complementar o valor já informado como carnê-leão, conforme demonstrativo de alterações na declaração de ajuste anual. Requer a restituição do valor pago de R\$ 1.152,50.

A DRJ/REC, julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão 11-26.026 de fls. 31/34, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa do imposto complementar informado na declaração de ajuste anual sem a devida comprovação do recolhimento.

SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO.

Deverá ser excluído do crédito tributário apurado o valor do saldo do imposto a pagar declarado pelo contribuinte, ainda que não tenha havido incidência da multa de ofício.

PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALOCAÇÃO DOS VALORES PAGOS.

O pagamento do tributo antes do início da ação fiscal extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação. Logo, os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte antes da ação fiscal devem ser alocados ao valor apurado para efeito de cálculo do imposto remanescente.

Lançamento Procedente em Parte

Consta do acórdão de impugnação que:

Portanto, o resultado apurado após a revisão da declaração no valor de R\$ 5.051,43 está correto, porém cabe salientar que deve ser excluído do crédito tributário apurado no Auto de Infração o valor de R\$ 3.898,93, correspondente ao imposto a pagar declarado pelo contribuinte em sua declaração retificadora, na qual baseou-se o Auto de Infração, porque, conforme art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998, caso o referido valor não tenha sido pago, deveria ser apenas objeto de cobrança, não havendo que se falar em exigência mediante Auto de Infração.

[...]

Assim, atendendo ao que recomenda a SCI/COSIT nº 08/2007, mantenho em sua totalidade o lançamento dos valores anteriormente recolhidos pelo contribuinte, para que os órgãos encarregados da cobrança, alocuem ao crédito tributário objeto do presente auto de infração, o pagamento efetuado pelo contribuinte, conforme DARF de fl. 4, relativo ao valor mantido de R\$ 1.152,50 e ao valor declarado de R\$ 3.898,93. Exoneram-se os juros e a multa incidentes sobre o recolhimento anteriormente efetuado pelo contribuinte e alocado ao crédito tributário lançado.

Quanto à solicitação de restituição do imposto pago a maior no valor de R\$ 1.152,50, não compete à Delegacia de Julgamento apreciar pedidos de restituição em primeira instância, devendo o contribuinte dirigir-se à Delegacia da Receita Federal no Recife, a fim de obter informações sobre o procedimento.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO constante do Auto de Infração de fls. 05 a 11, para:

a) manter o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.152,50 (um mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), ao qual deve ser alocado o pagamento efetuado pelo contribuinte, conforme DARF de fl. 04;

b) cancelar a multa de ofício relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2001, no valor de R\$ 864,37 (oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Cientificado do Acórdão em 13/8/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 39), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/9/09, fls. 41/45, que contém, em síntese:

Entende que no acórdão recorrido foi mantida a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.152,50 informado indevidamente como imposto complementar, discordando-se da restituição de igual valor, sob o argumento de que tal pleito deve ser feito na DRF.

Crítica a atitude da fiscalização e da DRJ. Discorda da decisão recorrida ao não considerar o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.152,50.

Afirma que deveria ter sido considerado o imposto recolhido de R\$ 6.203,93, que, mesmo tributando como dedução indevida a parcela de R\$ 1.152,50, o resultado seria o imposto a restituir de R\$ 1.152,50.

Reconhece que errou ao preencher a declaração retificadora informando o valor de R\$ 1.152,50 como carnê-leão e imposto complementar, mas atribui o erro ao próprio formulário, pois não encontrou nele campo para informar o pagamento a maior.

Requer seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Sobre a dedução do imposto complementar recolhido, a Lei 9.250/95 assim dispõe:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

O próprio contribuinte reconhece que informou o valor recolhido em carnê-leão também no campo imposto complementar, objetivando obter restituição do imposto pago a maior no valor de R\$ 1.152,50. Logo, correta a glosa efetuada pela fiscalização.

Todo o valor lançado foi excluído pela DRJ, pois manteve-se somente o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.152,50, determinando-se que fosse a ele alocado o pagamento efetuado pelo contribuinte, **não restando mais crédito tributário em litígio.**

No acórdão recorrido consta o esclarecimento que o pedido de restituição deve ser efetivado na DRF Recife, não sendo competência da DRJ apreciar pedidos de restituição em primeira instância.

No recurso, o contribuinte insiste no pedido de restituição.

Ocorre que, conforme Instrução Normativa RFB nº 210/2002, vigente à época dos fatos, o pedido de restituição deverá ser efetuado mediante utilização do "Pedido de Restituição", encaminhado à DRF:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

Processo nº 19647.009172/2006-75
Acórdão n.º **2401-006.244**

S2-C4T1
Fl. 55

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

Portanto, **o procedimento errado foi do sujeito passivo**, que ao verificar o pagamento espontâneo a maior que o devido **deveria ter formulado referido Pedido de Restituição** e não enviado declaração retificadora, que substituiu a originalmente entregue, causando todo o procedimento de lançamento efetuado no Auto de Infração e todo o tempo e trabalho despendido com sua análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier